



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.010607/97-09
Recurso n.º : 14.245
Matéria: : IRPF – EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : JOSÉ GERALDO RIBEIRO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 10 de junho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.717

GANHO DE CAPITAL- A integralização de capital de pessoa jurídica mediante a incorporação de imóvel, feita por sócio ou acionista, configura modalidade de alienação prevista na legislação de imposto de renda, suscetível de dar origem a ganho de capital tributável.

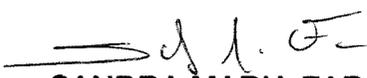
LUCROS DISFARÇADAMENTE DISTRIBUÍDOS- Por se tratar de exigência decorrente de lançamento contra pessoa jurídica, mantido o lançamento no processo principal, idêntico destino tem a exigência contra a pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GERALDO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no item ganho de Capital, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 10680.010607/97-09
Acórdão n.º : 101-92.717

2

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA .

Processo n.º : 10680.010607/97-09
Acórdão n.º : 101-92.717

3

Recurso n.º : 14.245
Recorrente : JOSÉ GERALDO RIBEIRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte José Geraldo Ribeiro foi lavrado auto de infração para exigência de crédito tributário no valor de 572.648,51 UFIR , relativo a Imposto de Renda –Pessoa Física dos exercícios de 1990 a 1993.

As irregularidades que deram origem à autuação estão descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls 21 a 55 e consistiram em :

1-Omissão de rendimentos, apurada a partir de:

- 1.1- Depósitos bancários e cheques recebidos de terceiros, cuja origem não foi comprovada (base legal : Lei 7.713/88, arts. 1º, 2º, 3º, “caput” e § § 1º e 4º, arts. 8º e 57, com as alterações da Lei 7799/89 e 7959/89))
- 1.2- Aplicações no mercado financeiro de origem não comprovada (base legal : Lei 8.021/90, art. 6º, caput e § 5º)
- 1.3- Empréstimos concedidos, sem comprovação da origem (base legal: Lei 7.713/88, arts. 1º, 2º, 3º, “caput” e § § 1º e 4º, arts. 8º e 57, com as alterações da Lei 7799/89 e 7959/89 e a partir de 12/04/90 na Lei 8.021/90, art. 6º, caput e § 5º).

2-Omissão de rendimentos correspondente a remuneração indireta, equivalente ao aluguel de imóvel de propriedade de pessoa jurídica cedido ao atuado.

- 3- Rendimentos tributáveis, recebidos a título de ajuda de custo, indevidamente declarados como isentos
- 4- Omissão de ganho de capital, no exercício de 1990, obtido na transferência de bens à pessoa jurídica para integralização de capital.
- 5- Omissão de rendimentos no exercício de 1990, decorrente de distribuição disfarçada de lucros.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual inicia por contestar a incidência da UFIR no ano de 1992 e da TRD em 1991. Quanto às infrações apontadas, concorda com a tributação da remuneração indireta representada pelo aluguel e da ajuda de custo, apresentando razões de defesa quanto aos sinais exteriores e riqueza, ganho de capital, distribuição disfarçada de lucros, TRD e UFIR.

O Julgador singular determinou a revisão da aplicação da TRD, em cumprimento à Instrução Normativa 32/97, manteve a aplicação da Lei 8.383/91, quanto à conversão dos débitos em UFIR, afastou a tributação com base em sinais exteriores de riqueza, por se basear em presunção, manteve a exigência relativa ao ganho de capital e à distribuição disfarçada de lucros. É a seguinte a ementa da decisão singular :

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS

TRD- Sobre os débitos para com a Fazenda Nacional não pagos no vencimento, cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/91, incidem os juros de mora previstos no inciso I do art. 3º da Lei 8.218/91, equivalentes à Taxa referencial Diária – TRD acumulada

UFIR- Não há como se reprimir a observância da Lei nº 8.383/91, ainda que em relação a fatos geradores ocorridos em 31/12/91, arguindo-a de inconstitucional, posto que, além de ter vigência no período-base de 1991, não instituiu, tampouco majorou o imposto de renda, descabendo, ainda, falar-se em sua retroação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS- EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989- Antes da vigência da Lei 8.021/90, há que se observar o disposto no inciso VII do art. 9º do Decreto-lei 2.471/88, que determina o arquivamento dos processos administrativos cuja base de cálculo do imposto de renda seja constituída exclusivamente por depósitos bancários.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA- No arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza, é necessário caracterizar a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível. Por si só, depósitos bancários ou aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda . O lançamento assim constituído só é possível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos.

GANHO DE CAPITAL- A integralização de capital de pessoa jurídica, mediante a incorporação de imóvel, feita por sócio ou acionista, configura modalidade de alienação prevista, na legislação do imposto de renda, ocorrendo, na hipótese, ganho de capital classificável como proventos de qualquer natureza.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – Tendo ficado decidido, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, que houve distribuição disfarçada de lucros, a quantia recebida pela pessoa física a esse título será tributada como rendimento do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio.”

De sua decisão, recorre de ofício o julgador singular.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho .

Quanto à tributação do ganho e capital, diz que o julgador silenciou sobre aspectos da questão levantados na peça impugnatória, relativos ao RIR/94, e nada aduziu quanto à farta doutrina e jurisprudência elencadas sobre o tema. Acrescenta que não assiste razão ao julgador quando assevera que os Pareceres Normativos constituem norma complementar ao vigente CTN, mencionando, como a dar suporte à sua afirmação, acórdão unânime do Pleno do STF no Ag. Regimental em ADIn 365-

8/600-DF. Aduz que também quanto à incorporação de bens ao capital, o STF decidiu que não é cabível classificar a operação como forma de alienação, trazendo à colação, por sua ementa, acórdão da 2ª Turma do STF no RE 95.905-0, do Paraná. Diz mais, que a tributação da pessoa física no Brasil está assentada no regime de caixa, e que a acatar o entendimento do Delegado, quedar-se-iam por terra os princípios basilares constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva, perpetrando-se disfarçada forma de empréstimo compulsório não autorizado pela Carta Política. Reproduz considerações trazidas com a impugnação, nas quais esclarece que transferiu os bens à RLMG em evidente permuta por ações subscritas, que a metodologia usada pela fiscalização para apurar o pseudo ganho deveria observar a variação do IPC, tece considerações quanto a se ter ou não, como ganho de capital, a diferença entre o custo dos bens sob transferência da pessoa física para a jurídica e o valor atribuído aos mesmos pelos cedentes e quanto ao valor da transmissão dos bens à sociedade- se deveria ou não ser o de mercado. Argumenta com o art. 60 do Decreto-lei 1.598/77 e com o art. 43 do CTN, para concluir que não se haveria por quê deixar de se fazerem as transferências pelo custo corrigido, até o advento da Lei 8.383/91 e após, pelas regras nesta insertas. Diz, ainda, que outros dispositivos do RIR/80, como o art. 122, estão a confirmar que só pode ser objeto de tributação a renda efetiva, traduzida por concreto aumento de patrimônio. Se reporta a julgados e doutrina colacionados na impugnação.

Quanto à distribuição disfarçada de lucros, ratifica as considerações trazidas na impugnação acrescentando que, por se tratar de matéria decorrente, está exaurida no processo da RLMG S/A

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Duas são as matérias abordadas na peça recursal, a saber, ganho de capital e lucros disfarçadamente distribuídos. Passo a examiná-las.

Quanto ao ganho de capital:

A exigência diz respeito a ganho de capital obtido na transferência de bens imóveis para integralização de capital da empresa RLMG.

A Lei 7.713/8, no § 2º do art. 3º, determina a tributação, como ganho de capital, da diferença positiva entre o valor de transmissão de bem ou direito e seu custo corrigido monetariamente. E o § 3º desse mesmo artigo estabelece que na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importam alienação a **qualquer título**, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como a realizada por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Portanto, a integralização de capital de pessoa jurídica mediante a incorporação de imóvel, feita por sócio ou acionista, configura modalidade de alienação prevista na legislação de imposto de renda, suscetível de dar origem a ganho de capital tributável. Esse, aliás, o entendimento pacificado nos Conselhos de Contribuintes, a exemplo dos Acórdãos 102-30.342/95, 106-1.546/88, 106-1.576/88, 104-7.183/89, 104-7.195/91, 104-11.692/94, 104-12.067/95, 104-12.315/95, 104-12.319/95, CSRF/01-0510/85, etc..



As considerações a respeito constituir ou não, o Parecer Normativo 18/81, *norma complementar de legislação tributária*, não tem relevância na apreciação do litígio, eis que a tributação, no caso, decorre do próprio mandamento legal, que impõe sejam consideradas as **alienações a qualquer título**. E alienar, conforme define De Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico (Editora Forense) "*é verbo que significa a ação de passar para outrem o domínio de coisa ou gozo de direito que é nosso.*" E é indiscutível que, no caso, o Recorrente transferiu para a empresa RLMG o domínio dos bens imóveis identificados pela Fiscalização.

No que se refere à pretensão do Recorrente de considerar como custo, na apuração do ganho, o valor de mercado do bem em 31/12/91 convertido em UFIR , valendo-se do disposto no artigo 96 e §§ 4º e 5º da Lei 8.383/91, há que se considerar o seguinte :

a) a A.G.E. que aprovou a integralização mediante a conferência dos bens é de 31/12/91;

b) a declaração de bens do exercício de 1992 do Recorrente já registra a transferência dos mesmos no exercício, ao deixar de consignar qualquer valor na coluna correspondente a 31/12 do ano base ;

c) embora para efeitos da transferência por transcrição no Registro Geral de Imóveis o documento hábil seja a certidão passada pelo registro do comércio em que foi a ata arquivada (Lei 6.404/75, art. 170 § 3º, c.c art. 98, §§ 2º e 3º), a lei admite, para efeitos de tributação, a transmissão ou promessa de transmissão a qualquer título, ainda que por instrumento particular; assim sendo, a AGE que aprovou a operação já caracteriza a alienação, independentemente de seu registro ;

A disposição do artigo 96 e §§ 4º e 5º da Lei 8.383/91 aplica-se a bens que permaneceram no patrimônio do contribuinte em 31/12/91, o que exclui os bens dados como integralização de capital da RLMG, conforme explicitado acima.

Quanto ao critério de apuração do ganho adotado pela fiscalização, obedeceu ele os estritos ditames da legislação aplicável . O custo de aquisição foi o

informado pelo contribuinte em sua declaração de bens, o valor de alienação foi exatamente o valor efetivo da operação constante da Ata da AGE, detalhado no laudo de avaliação que a integra. A atualização do custo foi procedida de acordo com as tabelas e atos declaratórios divulgados pela Coordenação de Tributação, que se reportam às determinações do artigo 16 da Lei 8.218/91, que, por sua vez, determina a adoção dos seguintes índices : IPC para o ano de 1990, BTN para os meses de janeiro e fevereiro de 1991, INPC a partir de março de 1991.

Finalmente, não procede a invocação ao art. 60 do Decreto-lei 1.598/77, que trata de distribuição disfarçada de lucros, e que não tem pertinência com a presente exigência. O Recorrente não foi acusado de ter transferido os bens por valor superior ao de mercado.

Quanto à distribuição disfarçada de lucros caracterizada pelos empréstimos recebidos da pessoa jurídica, como o próprio recorrente reconhece, nenhuma apreciação específica pode ser feita no presente, pois se trata de matéria decorrente do lançamento de IRPJ relativo à empresa RLMG S/A, da qual é sócio. E uma vez que, quanto a esse aspecto, a exigência foi mantida pelo julgador singular no processo principal, tendo a decisão de primeira instância, no que a ela pertine, se tornado definitiva, eis que não foi objeto de recurso, idêntico destino tem a presente exigência.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10680.010607/97-09
Acórdão n.º : 101-92.717

9

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL